



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**LEI ORDINARIA Nº. 3.476, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE O USO ADEQUADO, A DISPOSIÇÃO E O TRANSPORTE COM CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHO NO MUNICÍPIO DE LORENA.**

O **Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

**Art. 1º** - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - Caçamba ou Contêiner: equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral;

II - Entulho: Restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros.

III – Logradouro Público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada, ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

**Art. 2º** - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras no âmbito do município de Lorena, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final correta dos resíduos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 3º** - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

**Art. 4º** - É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo, excetuadas as obras de recuperação ou interesse ambiental.

**Art. 5º** - As empresas de caçambas já instaladas em Lorena terão um prazo de 180 dias contados a partir da vigência desta Lei para licenciar junto ao LICAM – Licenciamento Ambiental Municipal suas próprias áreas de "bota fora", essas áreas deverão ser de propriedade privada e com a concordância do proprietário comprovada em termo escrito, a qual deverá ser aprovada pelo órgão municipal de meio ambiente.

**Parágrafo Único** - As empresas que optarem por depositar seus entulhos de construção civil na área da Prefeitura e devidamente licenciada para esse fim, deverão recolher aos cofres públicos o valor de 0,5 UFESP por caçamba.

**Art. 6º** - Todas as empresas que operam com transporte de caçambas de que trata esta Lei, no município de Lorena, deverão cadastrar-se junto ao LICAM – Licenciamento Ambiental Municipal, o qual emitirá o documento de licença para esse sistema de transporte, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

**Parágrafo Único** - O cadastramento das empresas deverá ser feito junto ao LICAM – Licenciamento Ambiental Municipal, o qual remeterá uma cópia do cadastramento ao Órgão Municipal de Trânsito, através da apresentação dos seguintes documentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

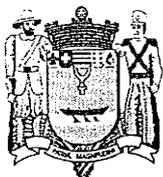
### LIVRO DE LEIS

- I - cópia autenticada do contrato social da empresa;
- II - comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - comprovante do Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- IV - preenchimento de formulário fornecido pelo **LICAM**, conforme Anexo I.

**Art. 7º** - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

- I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, na cor laranja viva ou em outra aprovada pela Administração Municipal e facilmente visível à noite;
- II - deverão conter faixa zebraada com tinta, olhos de gato ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III - largura da faixa refletiva 0,30 m;
- IV - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;
- V - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;
- VI - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.
- VII - conter a inscrição "Proibido jogar lixo doméstico".

**Parágrafo Único** - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 8º** - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 9º** - A pessoa ou empresa contratante dos serviços de caçambas deverá exigir no ato da colocação da caçamba o Certificado de licença municipal para que garanta que os resíduos serão destinados em local correto.

**Art. 10** - A fiscalização ambiental aplicará multa de 30 **UFESP** para as empresas que não cumprirem o descarte de forma correta e nos locais selecionados e devidamente licenciados, sem prejuízo das demais penalidades que poderão ser aplicadas como: embargo, apreensão de equipamentos, suspensão temporária do exercício da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 11** - As empresas na hora do transporte das caçambas cheias de entulho deverão cobrir as respectivas caçambas com lona para que sejam evitados possíveis acidentes e evitando também que os resíduos caiam sobre as ruas.

**Art.12-** A empresa proprietária da caçamba será única e exclusivamente responsável, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

**Parágrafo Único** – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. - 13** - As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelos órgãos competentes, observado os aspectos ambientais e as posturas municipais.

**Art. 14** - O não cumprimento das normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após o prazo de 24 horas da notificação será verificada o cumprimento, e em caso de descumprimento da notificação a empresa ou pessoa será multada em 30 (trinta) **UFESP**;

b) após 24 horas da primeira multa e verificado o não cumprimento novamente a empresa ou pessoa será multada novamente no mesmo valor;

c) após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração, no caso da empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

d) O descumprimento quanto às disposições do art. 13, implicará em multa diária de 30(trinta) **UFESP** e nas penalidades de retirada imediata do material depositado, sob pena de apreensão do equipamento utilizado.

**Art.15** - A população poderá denunciar qualquer irregularidade por parte dos caçambeiros através do contato com a Ouvidoria Geral do Município ou na Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 16** - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas na proporção de 70% aos Cofres Públicos e 30% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 17** - Fica assegurado o direito de defesa, que deverá ser apresentado através de recurso direcionado ao Secretário de Meio Ambiente no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados do recebimento da multa e será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias , com efeito meramente devolutivo.

**Art. 18** - Os valores constantes desta Lei, serão corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou qualquer outra que venha substituí-la posteriormente.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 10 de outubro de 2011.

  
**MARCELO GONÇALVES BUSTAMANTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

#### ANEXO I - MODELO DE FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS

Razão Social: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

CNPJ N.º \_\_\_\_\_ CMC N.º \_\_\_\_\_

#### ENDEREÇO

Rua: \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Quantidade de caçambas: \_\_\_\_ Cores das Caçambas: \_\_\_\_\_

Número de identificação das caçambas: \_\_\_\_\_

Quantos Caminhões Possuem para o Transporte das Caçambas:

Lorena/SP, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinatura do Responsável Legal da Empresa

**Obs:** Anexar os seguintes documentos:

Cópia do Contrato Social;

Cópia do CNPJ / MF;

Cópia do C.M.C / PMFI;

Cópia do CRLV dos Caminhões;

Foto do modelo padrão das caçambas.